



Acórdão 01396/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 05099/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMF - Câmara Municipal de Fundão

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de recomendação ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Fundão - CMF**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Marseandro Agostini Lima**, entregue em 30/03/2022 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico Contábil 00005/2022-5 e Instrução Técnica Conclusiva 03628/2022-8, que opinou pelo julgamento regular das contas do Sr. Marseandro Agostini Lima, no exercício de 2021, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 04615/2022-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 03628/2022-8**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Fundão - CMF, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marseandro Agostini Lima**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00005/2022-5 e da ITC 03628/2022-8, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 04615/2022-2.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 03628/2022-8, abaixo reproduzida:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Fundão, sob a responsabilidade de MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis

encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se a seguinte propositura:

Dar Ciência ao gestor (Resolução TCEES N° 361/2022):
4.4.1.1 Da necessidade de realização dos ajustes necessários para corrigir a divergência em bens de almoxarifado e sua demonstração em notas explicativas na próxima prestação de contas anual (Art. 94 a 100 da Lei nº 4.320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade);
4.7.1 Da necessidade de observar o regime de competência no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade);
4.7.2 Da necessidade de observar o regime de competência no reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas com benefícios a empregados (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade).

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por RECOMENDAR ao gestor, para que: na próxima prestação de contas anual, realize os ajustes necessários para corrigir a divergência em bens de almoxarifado e sua demonstração em notas explicativas (art. 94 a 100 da Lei nº 4.320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade); Observe o regime de competência no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade); Observe o regime de competência no reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas com benefícios a empregados (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade).

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1396/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **MARSEANDRO AGOSTINI LIMA**, na função de ordenador de despesa, relativo ao exercício financeiro de 2021, a frente da Câmara Municipal de Fundão, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal para que:

1.2.1. Realize ajustes necessários para corrigir a divergência em bens de almoxarifado e sua demonstração em notas explicativas na próxima prestação de contas anual (art. 94 a 100 da Lei nº 4.320/64, Normas Brasileiras de Contabilidade);

1.2.2. Observe o regime de competência no reconhecimento, mensuração e evidenciação da despesa de depreciação, exaustão ou amortização dos bens do ativo imobilizado e intangível (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade);

1.2.3. Observe o regime de competência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas com benefícios a empregados (IN TCE 36/2016 e Normas Brasileiras de Contabilidade).

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022 – 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões